



Acórdão 00919/2024-8 - 2ª Câmara

Processo: 01870/2024-3

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2024

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: CLEBER DA SILVA JUNIOR

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO
NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE PANCAS – FEVEREIRO DE 2024 – SANADA
A OMISSÃO – PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO –
AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – HISTÓRICO DE
ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO –
APLICAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

I RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 2/2024**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, sob a responsabilidade do Sr. **Cleber da Silva Junior** - gestor.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 00411/2024-8 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de prestar contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020, artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **12/3/2024**, sendo fixado para **27/3/2024** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, tendo cumprido a obrigação em 21/3/2024, porém, não tendo apresentado defesa, nem pago a multa com 50% de desconto.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01169/2024-6, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, § 1º, da IN TC 68/2020 c/c o artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01596/2024-4, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 2/2024**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, em comento, necessário é a sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, constato que a área técnica opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020, artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e

IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04810/2023-3, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2024; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00411/2024-8 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01596/2024-4, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a área técnica, pugnando no mesmo sentido.

De uma análise detida do feito, verifico que o gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **12/3/2024**, ficando estabelecido prazo de até **27/3/2024** para cumprir a obrigação e pagar a multa com 50% de desconto, ou apresentar defesa, tendo cumprido a obrigação em **21/3/2024**, porém não apresentou defesa, nem pagou a multa com 50% de desconto.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva ponderou, em síntese, o seguinte:

- Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração;

- O prazo de entrega da remessa de Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês 2/2024, findou na data limite de 11/3/2024, em 12/3/2024 ocorreu a ciência do Termo de Notificação Eletrônico 00411/2024-8 – Auto de Infração Eletrônico pelo gestor, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até 27/3/2024, tendo cumprido a obrigação, em 21/3/2024, não apresentando defesa, nem pago a multa com 50% de desconto;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28, da IN 68/2020 é de natureza coercitiva, sendo que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, que fica sujeito a sanção independente de comunicação prévia nos termos do § 4º e inciso IX, do art. 135 da LC 621/2012.

Examinando o feito, verifico assistir razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, visto que o gestor não justificou a omissão, nem pagou a multa com 50% de desconto, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020.

Segundo o disposto no § 4º, do mesmo artigo, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

O § 5º, do mesmo artigo 28, estabelece ainda que: *“apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais”.*

O § 3º, do referido artigo 28, estabelece que a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%, até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, porém não

tendo havido o pagamento da multa, não resta alternativa a não ser a cominação da sanção indicada no Termo de Notificação Eletrônico 00411/2024-8 – Auto de Infração Eletrônico.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de cominar multa ao responsável, considerando que não foi apresentada justificativa para a omissão.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **RECONHECER** a procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00411/2024-8 e **COMINAR MULTA** pecuniária, no valor integral de **R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Cleber da Silva Junior**, gestor responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, por omissão injustificada na Remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 2/2024, pelas razões antes expendidas;
2. **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado;
3. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a inobservância do prazo para o encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês 02/2024, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**, sob responsabilidade do senhor **Cleber da Silva Junior**, por meio do Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo - CidadES, na forma prevista na Instrução Normativa (IN) TC 68, de 08 de dezembro de 2020.

Em razão do não envio no prazo estabelecido (11/03/2024), esta Corte de Contas expediu o **Termo de Notificação Eletrônico 00411/2024-8 e o Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e o § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e o § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência do termo em **12 de março de 2024**, ficando, assim, estabelecido o prazo (27/03/2024) para cumprir a obrigação e pagar a multa com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original (R\$1.000,00), se quitada até a data do vencimento, ou, ainda, para apresentar defesa perante o Tribunal.

Transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01169/2024-6 (peça 04), nos seguintes termos:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2024; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade

exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00411/2024-8 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.
[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luciano Vieira emitiu o Parecer 01596/2024-4 (peça 07), anuindo à proposta contida na ITC 01169/2024-6, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

Após a realização dos trâmites processuais, os quais deixo aqui de especificar, considerando a minuciosa descrição já realizada pelo eminente relator em seu relatório, o Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva emitiu um voto (peça 09), conforme a parte dispositiva que se seguem, reproduzida abaixo:

[...]

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

C) MARCO ANTONIO DA SILVA

D) RELATOR

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **RECONHECER** a procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00411/2024-8 e **COMINAR MULTA** pecuniária, no valor integral de **R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Cleber da Silva Junior**, gestor responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, por omissão injustificada na Remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 2/2024, pelas razões antes expendidas;

2. **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado;

3. **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

Nesse sentido, após apreciar o conteúdo do voto, solicitei vista dos autos em questão com o propósito de aprofundar meu entendimento sobre os aspectos debatidos neste caderno processual.

Após uma introdução sucinta e necessária, procedo à fundamentação da minha decisão, expondo os motivos pelos quais, respeitosamente, divirjo parcialmente da fundamentação apresentada pelo relator, apenas por entender que no presente caso, só se deve aplicar a multa ao gestor, por ter sido o mesmo reincidente na inobservância do prazo para o encaminhamento da Prestação de Contas.

II FUNDAMENTOS

Da análise dos autos, verifico que a área técnica acostou ao feito a Instrução Técnica Conclusiva 01169/2024-6 (peça 04) concluindo pela aplicação de multa ao gestor, pela inobservância de prazos legais e regulamentares para o encaminhamento de remessas, expedindo a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2024; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00411/2024-8 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- e) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- f) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.
[...]

O Ministério Público de Contas anuiu à proposta contida na ITC 01169/2024-6, pugnano pela aplicação de multa ao responsável, e o eminente relator, Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, por meio do Voto do Relator 03154/2024-3 (peça 09), acompanhou o entendimento técnico e ministerial, posicionando-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação de multa ao gestor.

Conforme introduzi, diante do posicionamento da área técnica, do Ministério Público e do eminente relator, Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, que acompanhou o parecer técnico, com a devida vênua, divirjo apenas dos fundamentos que levaram à proposta de multa ao gestor, pelos motivos que passo a expor.

No que concerne aos presentes autos que versam sobre a omissão na remessa da Prestação de Contas, referente ao mês 02/2024, é relevante salientar que a IN TC 68/2020 estabelece critérios rigorosos para a composição, para a organização e para a apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, de informações e de demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A instrução normativa detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, das informações e dos demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

A plataforma Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES) é o sistema eletrônico de remessa, recepção e processamento das prestações de contas e demais dados e informações estruturadas dos jurisdicionados.

O CidadES e seus módulos (Prestação de Contas Mensal, Prestação de Contas

Anual, Ato de Pessoal e Admissão, Folha de Pagamento, Contratação e Concessão de Aposentadoria, Reserva e Reforma) permitiram a formação do maior e mais confiável banco de dados da administração pública no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Por exemplo, as informações estruturadas encaminhadas mensalmente a este Tribunal alimentam o Painel de Controle, que é a principal ferramenta de fiscalização dos órgãos públicos capixabas. Nele estão disponíveis, de forma amigável, dados relacionados à gestão orçamentária, fiscal, previdenciária, patrimonial, pessoal, licitações, dentre outras, e às políticas públicas de áreas como educação, saúde, assistência social, segurança, saneamento básico, meio ambiente e outras áreas mais.

Desse modo, o CidadES e o Painel de Controle fornecem condições para o alcance de três objetivos estratégicos para governos e sociedades: (i) aperfeiçoamento constante da governança pública, visto que os gestores têm à sua disposição dados tempestivos, regulares e confiáveis para a tomada de decisões, a partir de evidências; (ii) fortalecimento do controle social, devido ao acesso que o cidadão tem sobre informações da administração do seu município de forma descomplicada; e (iii) aprimoramento do controle do setor público, na medida em que as fiscalizações e auditorias, baseadas em critérios de materialidade, risco, relevância, urgência e oportunidade, são realizadas sem demora.

Logo, é fundamental que os gestores enviem as informações, respeitando prazos e qualidade dos dados. Nesse sentido, visando coibir a inadimplência e garantir o recebimento tempestivo das remessas periódicas, sob responsabilidade dos jurisdicionados, o TCE-ES criou o auto de infração eletrônico.

Nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020, o auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas. A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Constam do auto de infração eletrônico a identificação do agente responsável pela

lavratura, a descrição da infração e sua tipificação legal, a multa aplicada, por remessa não enviada e a notificação do responsável para cumprir a obrigação e para pagar a multa ou para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com fundamento no dispositivo citado acima, em 12/03/2024 foi expedido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00411/2024-8, AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO de acordo com o art. 135, inciso IX, da LC Estadual 621/2012, c/c art. 7º, inciso V da IN TC 68/2020:

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00411/2024-8

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal

PERÍODO: Fevereiro de 2024

UNIDADE GESTORA: 053E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas

RESPONSÁVEL: CLEBER DA SILVA JUNIOR

C.P.F.: 090.774.587-35

INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado

TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020

MULTA: R\$ 1.000,00 (mil reais)

EXPEDIÇÃO: 12/03/2024

VENCIMENTO: 27/03/2024

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Pois bem, devido ao gestor não ter encaminhado a Prestação de Contas de 02/2024 até a data limite de 11/03/2024, foram emitidos o Termo de Notificação Eletrônico 00411/2024-8 – Auto de Infração Eletrônico (peça 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (peça 03), com a ciência do gestor registrada em 12/03/2024, data que marca o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para as providências relacionadas ao envio da Remessa de Prestação de Contas, que se encerrou em 27/03/2024.

Segundo a informação do sistema CidadES, a Remessa da Prestação de Contas **foi homologada pelo gestor, em 21/03/2024 às 20:18 horas**, confirmando que não ocorreu dentro do prazo estabelecido pela IN TC 68/2020. Contudo, concluo que, apesar de não ter sido dentro do prazo, a unidade gestora cumpriu com sua obrigação de envio da Remessa em apreço.

Além disso, conforme apresentado pelo corpo técnico, o responsável não recolheu a importância devida, referente ao auto de infração aplicado, nem mesmo apresentou justificativas para o referido atraso no envio da remessa.

Assim sendo, a não apresentação da defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico e o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ensejaram a autuação desse processo de controle externo, na forma do § 5º art. 28 da IN 68/2020. Além disso, em seu voto, o relator entendeu que assiste razão à área técnica, transcrevendo o posicionamento técnico.

Nesse contexto, para fornecer uma base de compreensão sobre a decisão de aplicar multa, esclareço que retomando minhas funções como julgador, após quatro anos na presidência desta Corte, e, em conformidade com o estabelecido pela IN TC nº 68/2020, alinhei minha decisão à análise técnica e às recomendações do Ministério Público, votando pela aplicação de multa no caso de omissão de Prestação de Contas Mensal (PCM), conforme o processo TC 539/2024 (Acórdão 00335/2024-1 – Segunda Câmara) e TC 7141/2023 (Acórdão 00242/2024-8 – Segunda Câmara).

Todavia, observei uma tendência predominante nas Câmaras, que, por maioria, têm relativizado a norma optando por não aplicar a sanção quando os gestores conseguem efetuar a homologação do envio da documentação exigida, dentro de um prazo estipulado de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa prevista, independentemente da apresentação de justificativa. **Essencialmente, a condição para que a multa seja relevada centra-se na ausência de reincidência de tal omissão no mesmo exercício fiscal.**

Essa prática foi consistentemente observada tanto na Primeira quanto na Segunda Câmara, conforme evidenciado pelos acórdãos emitidos por ambas. Especificamente, a Primeira Câmara adotou essa postura no Acórdão 00240/2024-9 (Processo 00001/2024-9), enquanto a Segunda Câmara seguiu o mesmo entendimento no Acórdão 00308/2024-3 (Processo 00012/2024). Por sua vez, o Plenário proferiu o seguinte Acórdão 000397/2024-1 (Processo 1555/2024-1).

Essa tendência reflete um equilíbrio entre a necessidade de cumprimento das obrigações por parte dos gestores e a flexibilidade no tratamento de casos em que a omissão é prontamente corrigida, sem prejuízo à administração pública ou reincidência no descumprimento das normativas aplicáveis.

Desse modo, neste caso específico, não se aplica a flexibilidade concedida em outros julgamentos em relação à sanção — que considera a homologação do envio da documentação dentro de um prazo de 15 (quinze) dias previsto no termo de notificação eletrônico, suficiente para o afastamento da multa, com ou sem justificativa, desde que não haja reincidência, visto que, de acordo com o sistema CidadES, verifico que o gestor vem apresentando histórico de atraso no cumprimento da obrigação, com processos autuados (Processos TC 1558/2024-4, 1477/2024-4, 1476/2024-1 e outros), conforme se demonstra:

Fase	Data de cumprimento da obrigação	Expedição	Vencimento	Ciência	Situação	Pagamento DUA
Fevereiro/2024 Auto de infração	21/03/2024	12/03/2024	27/03/2024	12/03/2024	Arquivado por atuação do processo de omissão 01879/2024-3	Vencimento: 27/03/2024 Fora do prazo
Janeiro/2024 Auto de infração	15/03/2024	27/02/2024	13/03/2024	27/02/2024	Arquivado por atuação do processo de omissão 01558/2024-4	Vencimento: 13/03/2024 Fora do prazo
Mês 13/2023 Auto de infração	11/03/2024	21/02/2024	07/03/2024	21/02/2024	Arquivado por atuação do processo de omissão 01477/2024-4	Vencimento: 07/03/2024 Fora do prazo
Dezembro/2023 Auto de infração	11/03/2024	21/02/2024	07/03/2024	21/02/2024	Arquivado por atuação do processo de omissão 01476/2024-1	Vencimento: 07/03/2024 Fora do prazo
Março/2023 Auto de infração	14/04/2023	14/04/2023	04/05/2023	19/04/2023 Ciência ficta	Arquivado por atuação do processo de omissão 02583/2023-6	Vencimento: 04/05/2023 Fora do prazo
Fevereiro/2023 Auto de infração	13/04/2023	11/03/2023	28/03/2023	13/03/2023	Arquivado por atuação do processo de omissão 01553/2023-3	Vencimento: 28/03/2023 Fora do prazo
Janeiro/2023 Auto de infração	11/04/2023	04/03/2023	21/03/2023	06/03/2023	Arquivado por atuação do processo de omissão 01368/2023-4	Vencimento: 21/03/2023 Fora do prazo

Desse modo, diante da reincidência observada, a imposição de multa se justifica como medida proporcional e necessária.

A reincidência, nesse contexto, é um fator decisivo que distingue o caso em análise das situações previamente contempladas pela contemporização verificada nos julgamentos nas Câmaras. Tal comportamento reiterado, que demonstra uma falha no compromisso com as responsabilidades administrativas, impõe a necessidade de uma resposta mais rigorosa. Essa austeridade busca não apenas penalizar a inobservância reiterada das normas vigentes, mas também reforçar a importância da aderência contínua às obrigações legais e regulamentares.

Portanto, no caso em análise, apesar de acompanhar o relator pela aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IX e IX, da Lei Complementar nº 621/2012, em combinação com o art. 389, inciso VIII e IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES) **devido ao atraso na entrega da remessa, torna-se imprescindível enfatizar que, nesse caso específico, a multa deve ser aplicada exclusivamente ao gestor, por sua reincidência na inobservância do prazo para o encaminhamento da Remessa da Prestação de Contas.**

Isso posto, dirijo da fundamentação da área técnica, do *Parquet* de Contas e do Relator, e, em consonância com outros julgamentos em relação à sanção, voto pela aplicação de multa ao gestor, no valor integral de R\$1.000,00 (mil reais) nos termos

do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo respeitosamente da fundamentação apresentada pelo Conselheiro relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas por este voto vista, em:

III.1 **CONSIDERAR SANADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas, referente ao mês de **Fevereiro/2024**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**;

III.2 **CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** constante do Termo de Notificação Eletrônico 00411/2024-8;

III.3 **APLICAR** multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao senhor **Cleber da Silva Junior**, responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**, nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

III.4 **RECOMENDAR** ao atual gestor que dedique esforços para assegurar o cumprimento dos prazos determinados pela Instrução Normativa (IN) nº 68/2020. O não cumprimento desses prazos poderá resultar na aplicação da multa estipulada pelo artigo 135, inciso IX, e seu parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, em conjunto com o artigo 389, inciso VIII, e seu parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), conforme

estabelecido pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, ao as do Estado do Espírito Santo (RITCEES),

III.5 Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

III.6 **ARQUIVAR** os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC- 919/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR SANADA a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas, referente ao mês de **Fevereiro/2024**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**;

1.2 CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO constante do Termo de Notificação Eletrônico 00411/2024-8;

1.3 APLICAR multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao senhor **Cleber da Silva Junior**, responsável pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**, nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.4 RECOMENDAR ao atual gestor que dedique esforços para assegurar o cumprimento dos prazos determinados pela Instrução Normativa (IN) nº 68/2020. O não cumprimento desses prazos poderá resultar na aplicação da multa estipulada pelo artigo 135, inciso IX, e seu parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, em conjunto com o artigo 389, inciso VIII, e seu parágrafo 1º, do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), conforme estabelecido pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, ao as do Estado do Espírito Santo (RITCEES),

1.5 Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.6 ARQUIVAR os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando a Área Técnica e MPC.

3. Data da Sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões